



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

LEI MUNICIPAL Nº 860/97

EMENTA: Dispõe sobre a instituição e cobrança da TAXA DE PRESERVAÇÃO - JPA, e dá outras providências.

CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA ILHA DE ITAMARACÁ, com fundamento no artigo 145, da Constituição Federal, inciso II, do artigo 206, da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como, letra “e” item x, do artigo 6º, item II, Parágrafo Único do artigo 55 e artigos 118, 119 e 120 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituída a Taxa de Preservação Ambiental - TPA, destinada a preservar a manutenção das condições ambientais ecológicas da Ilha de Itamaracá, incidente sobre o trânsito de veículos no território sob sua jurisdição.

Art.2º - Não incidirá a Taxa de Preservação Ambiental - TPA, relativamente ao trânsito de veículos automotivos;

I - Matriculados na Ilha de Itamaracá;

II - De proprietários de imóveis situados na Ilha de Itamaracá, desde que comprovem a condição de adimplentes, com o pagamento do Imposto Predial e Territorial urbano - IPTU;

III - da União, Estados ou Municípios, bem como de suas concessionárias ou empresas prestadoras de serviço público.

IV - Pertencentes às classes de ambulâncias, ônibus pertencentes às empresas de transportes coletivos, integrantes do sistema da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU, a exploração de linha intermunicipais da Ilha de Itamaracá, veículos que prestem serviços e táxis;

V - Dos locatários de imóveis situados no município da Ilha de Itamaracá, desde que comprovem, mediante a apresentação do contrato de Locação e cujo imóvel se encontre adimplente com o Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU;

VI - De propriedade de servidores públicas de órgãos federais, estaduais e municipais que exerçam atividades sediadas na Ilha de Itamaracá, desde que cadastradas pela Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Turismo.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.3º - A cobrança da Taxa de Preservação Ambiental - TPA, poderá ser operacionalizado pela iniciativa privada, sob regime de concessão, nos termos da legislação específica e mediante processos de licitação pública.

Art.4º - A Taxa de Preservação Ambiental - TPA, tem com o fato gerador a utilização, efetiva a potencial de Infraestrutura física implantada na Ilha de Itamaracá, bem como, o acesso e fruição ao seu patrimônio natural e histórico.

Art.5º - A cobrança da Taxa de Preservação Ambiental - TPA, dar-se-á com o acesso do automotivo à Ilha de Itamaracá, mediante entrega de comprovante de autorização de circulação e estacionamento.

Art.6º - A Base de Calculo da Taxa de Preservação Ambiental - TPA, será obtida em razão do acesso de veículos na Ilha de Itamaracá, de acordo com os seguintes critérios:

I - Para veículos de execução não registrados na Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Turismo, incidirá o valor correspondente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais da Referência - UFIR;

II - Para veículos de transporte (caminhão) com capacidade de carga igual ou superior a 4.000 kg, incidirá o valor correspondente a 3 (três) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

III - Para veículos de passageiros (passeio), de Transportes, de passageiros (Kombi) e utilitários (caminhonete) com capacidade de carga inferior a 4.000 kg, incidirá o valor correspondente a 2 (duas) unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Art.7º - Constitui infração punível com multa correspondente a 1.300 (hum mil e trezentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, a permanência de Veículos que não se enquadrem no artigo 2º desta Lei e que se encontrem no território da Ilha de Itamaracá, sem o comprovante de autorização de circulação e estacionamento, sem prejuízo da remoção do veículo para o depósito municipal e da aplicação das penalidades previstas na legislação do trânsito.

Parágrafo único - Os veículos que forem removidos para o disposto municipal, somente serão liberados mediante comprovação do recolhimento da Taxa de Preservação Ambiental - TPA, multa, despesa de remoção e tarifa pública de permanência no depósito.

Art.8º - Fica o Conselho Municipal de Turismo da Ilha de Itamaracá - CMTUR, autorizado a, mediante normas especiais, ordenar o cesso e circulação de veículos automotivos de excursões turísticas, culturais, esportivas e de eventos, indicados no item I, artigo 6º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.9º - São isentos da Taxa de Preservação Ambiental - TPA, os veículos automotivos, descritos no artigo anterior, que comprovarem junto a Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Turismo, ser a execução de relevante interesse cultural e turístico para a Ilha de Itamaracá.

Art.10 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei.

Art.11 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de crédito especial a ser aberto, dotações do orçamento vigente, suplementares de necessário.

Art.12 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos jurídicos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art.13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, 09 de outubro de 1997.

JOEL DE BARROS MONTEIRO JÚNIOR
PREFEITO